



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 02/2023:

Condecorado com a Ordem do Dragoeiro de Primeiro Grau o New Bedford Whaling Museum (Museu da Baleia de New Bedford) dos Estados Unidos da América.....768

Decreto Presidencial n.º 03/2023:

Condecorando com a Medalha do Vulcão de Primeira Classe, com a Medalha de Mérito de Primeira Classe e com a Medalha de Mérito de Segunda Classe as personalidades que se indicam.....769

ASSEMBLEIA NACIONAL

Retificação n.º 16/X/2023:

Retifica a publicação feita de forma inexacta no *Boletim Oficial*, n.º 125, I Série, de 30 de dezembro de 2022, a Lei n.º 16/X/2022, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023.....770

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 13 /2023

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente.....770

Resolução n.º 19/2023:

Autoriza a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos Concelhos do Porto Novo, de Santa Cruz, da Ribeira Grande de Santiago e de São Domingos, e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.....771

Portaria n.º14 /2023:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores da Inspeção-Geral da Educação (IGE).....772

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 02/2023

de 23 de março

Arquipélago no meio do Atlântico, com uma localização natural entre as rotas marítimas, aliada às características e ao potencial de exploração da riqueza do seu mar, tudo se conjugou para que, em finais do século XVII (década de 1680), Cabo Verde fosse ponto de escala e de aprovisionamento para navios dedicados à safra da baleia. A sua presença era regular e numerosa. Ainda até aos inícios do século XX esta atividade económica foi quase exclusivamente prosseguida por baleeiros ingleses e americanos, e até franceses. A advertência de historiadores e naturalistas para que a coroa portuguesa assumisse implantação do negócio de exploração baleeira não teve eco. Ou só o teve já muito tardiamente.

O recrutamento de cabo-verdianos para o trabalho na indústria baleeira, a partir do século XVIII, mas sobretudo no século seguinte, fez chegar os primeiros fluxos migratórios a New England e resultou no êxodo de um grande número de cabo-verdianos, pois que assim se abria uma oportunidade de sobrevivência para uma população duramente fustigada pelas agruras da natureza, designadamente as secas e a estiagem, e pelo descaso do poder colonial então vigente. Esses cabo-verdianos fixaram-se em diferentes cidades norte-americanas, particularmente de New Bedford e outras da zona costeira da na grande New England, tendo desde sempre se empenhado em construir melhores condições de vida e conseqüente ascensão social para si e suas famílias. As condições de trabalho, tanto no mar como em terra, eram extenuantes, mas laboriosos que eram esses cabo-verdianos, exerceram as mais diversas profissões, procurando sempre assegurar aos filhos as oportunidades de formação que não tiveram, sempre tendo em mente os familiares que ficaram para trás, nas ilhas. O espírito de solidariedade para com a terra-mãe e o desígnio da reunificação familiar, mais do que conceitos elaborados à partida, são práticas antigas que animam esta nossa comunidade. Primeiro povo africano a ir para os Estados Unidos voluntariamente, na condição de emigrantes documentados, ou seja, sem a grilhetta da escravatura, esse cabo-verdianos foram protagonistas heróico e tenazes de um processo migratório que, com toda a dinâmica social e cultural subjacente, foi vital para o desenho do que é hoje a Nação Global cabo-verdiana.

Iniciado antes da própria Declaração de Independência, e da guerra que a antecedeu, estes emigrantes cabo-verdianos foram, com efeito, os precursors de uma profunda tradição de relações entre o arquipélago de Cabo Verde e os Estados Unidos da América.

Nessa origem há esse ‘camin di mar’ feito com muita dor e imensos sacrifícios, vidas perdidas que não foram de todo registadas, mas que deixaram um legado de determinação de vencer e construir uma vida melhor num Novo Mundo. Hoje, o testemunho mais eloquente dessa gesta é essa comunidade que supera numericamente a população residente nas ilhas, com sucessivas gerações perfeitamente integradas na sociedade americana.

Importa recordar que, com a crise da indústria da baleia por volta de 1924, os cabo-verdianos foram-se desviando para outras áreas e atividades, algumas até relacionadas com o mar, continuando deste modo a marcar presença em cidades como a de New Bedford. Foi o que aconteceu quando navios baleeiros foram adquiridos por

cabo-verdianos e convertidos para a travessia do Atlântico, entre Cabo Verde e a Nova Inglaterra, como foi o caso do ‘Effie Morrissey’, comprado por Louisa Mendes e rebatizado com o nome ‘Ernestina’, por sinal, o último veleiro a transportar migrantes cabo-verdianos, em serviço regular, através do Atlântico para os Estados Unidos, navegando até 1974. Ligado a esse giro marítimo regular regista-se igualmente o fluxo de encomendas, os famosos ‘bidons’, tão necessárias às famílias em Cabo Verde.

O ‘Ernestina’, representação tangível desta travessia empreendida pelos cabo-verdianos, foi reparado e oferecido pelo Governo de Cabo Verde ao povo americano, como símbolo da amizade entre os dois povos.

É historicamente indesmentível a notável contribuição dos cabo-verdianos para os ideais da liberdade na América, a construção da União, a afirmação dos direitos políticos e civis, incluindo os sindicais.

O seu contributo é igualmente bem testemunhado através da sua participação no enriquecimento no domínio das artes, como a música, o cinema e a dança, do desporto, e ainda toda a abnegação em áreas como o serviço militar, o exercício do culto religioso, a saúde e a solidariedade social. Os cabo-verdianos e as suas sucessivas gerações, ou seja, os americanos de ascendência cabo-verdiana, constituem um exemplo muito antigo e marcante do quanto os Estados Unidos da América são um *melting pot* de povos e culturas.

Feliz e compreensivelmente, as relações históricas e de profundo afeto entre os americanos e cabo-verdianos tiveram na Independência Nacional de Cabo Verde, em 1975, uma razão acrescida para se aprofundarem, abrindo-se um novo e promissor capítulo de relações entre dois Estados que cresceram e se diversificaram com o tempo.

Com efeito, elas hoje são especiais e estratégicas, abarcando diferentes sectores e traduzindo-se em ganhos reais para o desenvolvimento nas ilhas e o bem-estar das populações. Assim, o desafio comum - americano e cabo-verdiano - é sempre o de construir novas vias de cooperação e elevar o patamar das relações bilaterais para ainda maiores e mais elevados.

Para compreender o especial relacionamento entre americanos e cabo-verdianos, bem como o lugar que a América ocupa no imaginário nacional, é preciso ir à História e estudar as razões e as condições tal como há séculos se formataram desde o ponto de partida.

Nesse esforço de estudo, interpretação e compreensão, há um farol incontornável que é o Museu da Baleia de New Bedford.

Fundado em 1903, é o maior do mundo na sua área específica e desenvolve um trabalho pioneiro, intenso e abnegado de registo, interpretação e divulgação do papel que a indústria baleeira exerceu para o progresso da humanidade e, em particular, para a sociedade e a economia americanas. Parte importante desses registos e do trabalho de iluminação da História é também relativa à contribuição dos cabo-verdianos nesse processo.

Deste modo, render preito ao *New Bedford Whaling Museum* é também uma homenagem a todo esse “*camin di mar*” que permitiu o movimento migratório das nossas ilhas para a América e tornou possível esta relação tão singular entre uma potência e um pequeno arquipélago.

Na verdade, honra-nos e enriquece-nos ter em devida conta a extraordinária contribuição do NBWM nos estudos e produções académicas, sustentados na riqueza do seu espólio, na provocação do conhecimento e na importantíssima exposição permanente, buscando desvendar uma parte significativa da História de Cabo Verde e da sua mais antiga e numerosa Comunidade no estrangeiro.

Assim,

Em reconhecimento por todo o trabalho realizado pelo New Bedford Whaling Museum, pelo trabalho de estímulo, rigor e abnegação em prol do conhecimento histórico-científico e da sua promoção e generalizada divulgação;

e

Considerando o disposto no artigo 2.º e na alínea c) do nº 1 do artigo 3.º, ambos da Lei n.º 20/III/87, de 15 de agosto, na redação dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de janeiro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É condecorado com a Ordem do Dragoeiro, Primeiro Grau, o New Bedford Whaling Museum (Museu da Baleia de New Bedford), Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Cidade da Praia, aos 22 de março de 2023. — O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto Presidencial n.º 3/2023

de 23 de março

A Comunidade nos Estados Unidos da América é a mais antiga e a mais numerosa comunidade cabo-verdiana no estrangeiro, carregando sobre os seus ombros o legado do arranque da história de toda a nossa emigração desde os primórdios do século XVIII e consentindo enormes sacrifícios e inabaláveis esforços, lançou as verdadeiras bases para a extraordinária e exemplar relação que liga as Nações Americana e Cabo-Verdiana.

Com o contributo, é certo, dos navios baleeiros que, integrados na rota da Pesca da Baleia, aportavam às ilhas para aprovisionamento, mas também com o recrutamento de marinheiros, a verdade é que desde muito cedo o 'camin di mar' para o outro lado do Atlântico se abriu para os cabo-verdianos. São, assim, antiquíssimas as primeiras marcas de chegada e estabelecimento de originários das nossas ilhas na vasta Nova Inglaterra.

Desde a Guerra pela Independência e pela Liberdade e afirmação dos Estados Unidos da América como a União que hoje é, passando pelo envolvimento nas lutas pela afirmação dos direitos políticos, civis e sindicais, em particular, até chegar aos inegáveis contributos para o enriquecimento da grande Nação americana em diferentes domínios, do espiritual e cultural ao desportivo, ao económico, entre outros, são notórias a integração e a participação das diversas gerações de cabo-verdianos na sociedade americana, sendo isso um exemplo marcante do quanto essa sociedade é, na verdade, um encontro de Nações e Culturas.

Apesar dos constrangimentos próprios do processo de integração num contexto social e cultural absolutamente diverso do que existia na terra de origem, a verdade é que desde cedo os cabo-verdianos e as cabo-verdianas se empenharam em superar esses constrangimentos, a começar pelos ligados à discriminação racial, e assim, pela via do trabalho digno, asseguraram para si e seus descendentes melhores condições de vida e de ascensão social. Trata-se, na verdade, de uma comunidade bem

integrada e legitimamente bem respeitada. No seu seio sempre foram cultivados os valores do bem comum e da solidariedade, bem como o do orgulho pelos seus membros que, em diferentes domínios, se foram distinguindo pelo seu desempenho individual e contributo para o engrandecimento comunitário e da grande Nação americana.

Esse orgulho é também, e muito naturalmente, sentido e vivido em Cabo Verde.

Ao realizar a sua primeira Presidência na Diáspora, precisamente nessa mais antiga âncora lançada para a construção daquilo que hoje é a grande Nação Global Cabo-Verdiana, quer o Presidente da República enaltecer um leque de irmãs e irmãos nossos pelo seu destacado desempenho em várias frentes de intervenção, nomeadamente da promoção da identidade cabo-verdiana e da cultura, do desporto, da educação, da saúde, da solidariedade social, da ação consular e de defesa dos interesses da Comunidade.

Assim,

Considerando o disposto no artigo 2.º, bem como na alínea c) do artigo 3.º, ambos da Lei n.º 22/III/87, de 15 de agosto, bem como o disposto no artigo 2.º e na alínea c) do artigo 3.º, ambos da Lei nº 23/III/87, de 15 de agosto, na redação dada a esses dois diplomas pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de dezembro;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de janeiro,

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São condecorados com a Medalha do Vulcão, Primeira Classe, as seguintes personalidades:

Virgínia Neves Gonsalves;

Yvonne Mari Smart;

Joseph Artur Moniz;

Ralph Vieira Tavares, membro do Grupo Tavares Brothers, (a título póstumo);

Arthur Paulo Tavares (Pooch), membro do Grupo Tavares Brothers;

Antone Lee Tavares (Chubby), membro do Grupo Tavares Brothers;

Feliciano Vieira Tavares, Jr. (Butch), membro do Grupo Tavares Brothers;

Perry Lee Tavares (Tiny), membro do Grupo Tavares Brothers.

Artigo 2.º

São condecorados com a Medalha de Mérito, Primeira Classe, as seguintes personalidades:

Dana Bruce Barros;

Fredson Gomes.

Artigo 3.º

São condecorados com a Medalha de Mérito, Segunda Classe, as seguintes personalidades:

Pastor Elizeu Santos Lima;

Ana Paula Duarte Fonseca Pacheco de Novais;

Alexandre Mateus de Vasconcelos Furtado;

Benjamim Pinto Monteiro.

Artigo 4.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Cidade da Praia, aos 22 de março de 2023. — O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

—————o§o—————

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria Geral

Retificação nº 16/X/2023

de 23 de março

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexata no *Boletim Oficial*, n.º 125, I Série, de 30 de dezembro de 2022, a Lei n.º 16/X/2022, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023, retifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 117.º

Garantias do Estado

(...)

3. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas a) e b), do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.”

Deve ler-se:

Artigo 117.º

Garantias do Estado

(...)

3. Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função do nível de execução das garantias prestadas, autorizar a reafectação entre os valores estabelecidos nas alíneas a), b) e c), do número 1, dentro do limite máximo definido para concessão de aval e outras garantias do Estado.

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, aos 13 de março de 2023. — A Secretária – Geral, *Paula Adélia Melo de Oliveira Lima*.

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 13/2023

de 23 de março

O Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), criou a Direção de Serviço de Ação Climática e

Saneamento Ambiental.

A introdução de uma Direção de Serviço com atribuições em matéria da ação climática visa essencialmente reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação aos riscos relacionados com o clima, integrar medidas relacionadas com alterações climáticas nas políticas, estratégias e planeamento do país.

Considerando que o diploma supra referenciado prevê o Conselho Nacional do Ambiente, como sendo um dos órgãos do MAA de natureza consultiva e deliberativa sobre as grandes opções da política e de cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios do ambiente e respetiva relação com a política nacional de desenvolvimento;

Tendo em conta as novas atribuições e competências conferidas à Direção Nacional do Ambiente em matéria da ação climática, torna-se essencial ajustar o Conselho Nacional do Ambiente a fim de este se adaptar às novas atribuições do sector e assim contribuir para a melhoria da educação ambiental, com maior consciencialização e capacidade humana e institucional em relação às medidas de mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce no que respeita às alterações climáticas.

Neste sentido, pretende o Governo que o Conselho Nacional do Ambiente passe a integrar as matérias relacionadas com a ação climática e passe a designar-se de Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente, designado por MAA.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º e 8.º do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) O Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 8.º

Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática

1- Junto do Ministro da Agricultura e Ambiente funciona o Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática (CNAAC), órgão de natureza consultiva e deliberativa sobre as grandes opções da política e de cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas que intervenham nos domínios do Ambiente e da Ação Climática respetiva relação com a política nacional de desenvolvimento.

2- A missão, competências, composição e o modo de funcionamento da CNAAC são regulados por Resolução do Conselho de Ministros.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 2 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho Silva*.

Promulgado em 21 de março de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução n.º 19/2023

de 23 de março

No âmbito dos Acordos de Cooperação entre os Governos de Portugal e do Brasil e o de Cabo Verde foram disponibilizadas ajudas alimentares para o reforço do abastecimento de Produtos Alimentares de Primeira Necessidade, consistindo em fornecimento de toneladas de leite em pó e de sopas desidratadas.

As ajudas alimentares suprarreferidas devem ser destinadas ao reforço da alimentação escolar, das escolas dos Concelhos do Porto Novo, Santa Cruz, Ribeira Grande de Santiago e São Domingos. Estes são os Concelhos que, de acordo com os últimos dados do Quadro Harmonizado, de março de 2022, instrumento consensual que estima a população em situação de insegurança alimentar, são os que apresentam maior prevalência de população em situação de crise alimentar.

Neste sentido, o Governo determina a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos concelhos suprarreferidos e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução autoriza a distribuição gratuita do leite em pó às cantinas escolares dos Concelhos do Porto Novo, Santa Cruz, Ribeira Grande de Santiago e São Domingos, e a distribuição de sopas desidratadas a todos os Concelhos de Cabo Verde.

Artigo 2º

Doação e distribuição

1-Os produtos alimentares referidos no artigo anterior, nas quantidades de quatro toneladas de leite e cinco toneladas de sopas desidratadas, são doados à Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE).

2-Os produtos referidos no número anterior são distribuídos aos Concelhos referidos no artigo 1º, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

3-A restante remessa de vinte e cinco toneladas das sopas desidratadas da ajuda alimentar do Governo de Brasil é distribuída logo após a sua chegada a todos os Concelhos do país.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2º)

Município	Estimativa da população dos 3 aos 10 anos/2023	Percentagem da População na Fase 3 do Quadro Harmonizado	Nº de Crianças na Fase 3 do Quadro Harmonizado
Porto Novo	2 302	23%	529
Ribeira Grande de Santiago	1 276	31%	396
São Domingos	2 246	25%	562
Santa Cruz	4 051	26%	1 053

Portaria n.º 14/2023

de 23 de março

Preâmbulo

Volvidos cerca de vinte e dois anos sobre a data da aprovação e emissão de cartão de identificação para a primeiro grupo dos Inspetores do Ministério da Educação (que inclui o respetivo dirigente), torna-se necessário proceder à sua atualização por forma a facilitar a identificação desse pessoal, melhorar o relacionamento e a colaboração entre as entidades inspetivas e as inspecionadas e, conseqüentemente, reforçar a garantia do exercício da função inspetiva a cargo da IGE (Inspeção-Geral da Educação).

Assim, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 80/2020, de 12 de novembro e, no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do art.º 264.º da Constituição da República da Cabo Verde, manda o Governo, através do Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional para uso dos inspetores da Inspeção-Geral da Educação (IGE), nos termos do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores, dimensões e elementos impressos

O cartão de identificação profissional para uso dos inspetores da Inspeção Geral da Educação (IGE) deve conter os seguintes elementos:

- Ser de cor branca e azul clara, com faixas em azul escuro nas partes superior e inferior;
- Ter as dimensões de 85mm x 54mm;
- Indicar o respetivo prazo de validade e, no seu verso, especificar os principais direitos que a lei confere ao seu titular.

Artigo 3.º

Autenticação

O cartão de identificação dos Inspetores da IGE é assinado pelo Inspetor-Geral de Educação.

Artigo 4.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

1. A emissão e o registo dos cartões de identificação, serão assegurados pelos Serviços Administrativos e Financeiros do Ministério da Educação.

2. Os cartões de identificação serão distribuídos aos Inspetores da IGE, incluindo dirigentes, a título gratuito.

3. O cartão de identificação deverá ser substituído sempre que se verificar a alteração de, pelo menos, um dos elementos nele inscritos.

4. Em caso de cessação ou suspensão de exercício efetivo de funções inspetivas, nesta incluindo situações de baixa médica prolongada ou suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar, ou ainda a ocorrência de qualquer situação de mobilidade, o titular do cartão profissional deverá proceder obrigatoriamente à sua devolução.

Artigo 5.º

Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é emitida uma segunda via do cartão de identificação profissional, devendo essa emissão ser registada nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Infração

Incorre em infração disciplinar o titular que utilizar indevidamente o cartão de identificação profissional ou que,

verificada qualquer das situações referidas no número 4 do art.º 4.º, não proceder à sua devolução.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Gabinete do Ministro da Educação, na praia, aos 17 de março de 2023. — O Ministro, *Amadeu João da Cruz*.

Anexo I

(A que se refere o artigo 1º da Portaria)

INSPEÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO

NOME

CATEGORIA

DATA DE EMISSÃO VALIDADE

O(a) Inspetor(a) - Geral

PRERROGATIVAS
(artigo 8º do Decreto-Lei nº 80/2020, de 12 de novembro)

1. Livre circulação nos estabelecimentos do ensino público e privados, nos serviços centrais e desconcentrados, objeto de intervenção da Inspeção da Educação;
2. Dispor de instalações adequadas ao exercício das suas funções, nas instituições objeto de intervenção, em condições de dignidade e eficácia;
3. Beneficiar-se de auxílio das autoridades administrativa e policiais quando se mostre indispensável ao exercício das suas funções;
4. Requisitar, reproduzir e submeter a exame, quaisquer elementos em poder de professores, formadores, coordenadores, gestores, responsáveis das instituições inspecionadas, quando se mostre pertinente;
5. Outras prerrogativas previstas na legislação vigente.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

L.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.